

0 horas do dia 1 de Fevereiro de 1984, os seguintes preços:

Em garrafas de mais de 3 kg:

Ao público, no estabelecimento do revendedor:

Butano — 59\$/kg;
Propano — 59\$50/kg;

Ao público, no local de consumo:

Butano — 61\$/kg;
Propano — 61\$90/kg;

Canalizado, no local de consumo:

Vendido a granel — 61\$90/kg;
Vendido em garrafas — 61\$90/kg;

A granel, à saída das instalações principais das empresas distribuidoras:

Butano — 53\$/kg;
Propano — 53\$/kg;

Em embalagens iguais ou inferiores a 3 kg os preços continuam livres.

3.º Preço do gás de cidade. — O preço máximo de venda ao público do gás de cidade é fixado em 20\$/m³, só podendo o novo preço ser aplicado a gás consumido após a primeira leitura feita depois da publicação da presente portaria no *Diário da República*.

4.º É revogado o Despacho Normativo n.º 154/80, de 21 de Abril, mantendo-se para as pescas o regime de preços para reexportação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 31 de Janeiro de 1984.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 71-C/84

de 31 de Janeiro

A necessidade de prosseguir o esforço de investimento para garantir a satisfação dos consumos de energia eléctrica e de continuar a recuperação do elevado défice ocasionado pela excepcional sucessão de anos secos implica que sejam criadas, através de um ajustamento tarifário, condições que permitam manter a qualidade do serviço e assegurar o equilíbrio económico-financeiro da exploração do sector eléctrico.

O fuelóleo utilizado nas centrais termoeléctricas continua ainda a ser subsidiado, situação que, com a nova política de fixação de preços dos combustíveis, será gradualmente ajustada ao longo do tempo, de forma que no final de 1985 seja completamente anulado o subsídio.

Tendo em conta não só a existência de tarifas degradadas, como a distorção que sucessivos adicionais às taxas de energia tinham introduzido na estrutura das tarifas, foi proporcionalmente mais agravada a taxa de potência, o que reflecte melhor os custos de produção, transporte e distribuição, sendo, contudo, mantido na baixa tensão o escalão de 1,1 kVA, que permite satisfazer as necessidades da grande maioria dos consumidores, com um custo fixo relativamente reduzido quando comparado com outros serviços.

Assim, torna-se indispensável elevar em cerca de 21 % — considerando incluído nas tarifas o adicional consignado ao Fundo de Apoio Térmico — o nível dos actuais preços médios de venda de energia eléctrica, correspondendo 3 % ao agravamento do preço do fuelóleo nesta data determinado e 18 % ao agravamento dos restantes encargos.

Publicam-se também as taxas tarifárias mínimas, reportadas à data da publicação da presente portaria, a aplicar pelos distribuidores que ainda estão a praticar tarifas degradadas em recuperação, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, ouvidas a Direcção-Geral de Energia e a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., o seguinte:

1.º

(Novas taxas tarifárias a aplicar)

1 — Na facturação dos fornecimentos de energia eléctrica pelos distribuidores do continente serão aplicadas as taxas tarifárias constantes dos quadros 1 e 2 anexos — que substituem os quadros 1 e 2 anexos à Portaria n.º 6-B/83, de 3 de Janeiro —, acrescidas dos adicionais referidos no n.º 3.º da presente portaria.

2 — Na venda de energia eléctrica aos distribuidores alimentados em média ou alta tensão, o valor médio anual da receita própria da EDP por unidade de energia vendida não poderá exceder 1,10 vezes a taxa de energia de horas cheias de baixa tensão, excluído o adicional para o Fundo de Apoio Térmico.

2.º

(Distribuidores com tarifas degradadas)

Nos termos da alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro, os distribuidores de energia eléctrica do continente que ainda estejam a praticar tarifas degradadas em baixa tensão deverão actualizar as respectivas taxas tarifárias, adicionando-lhes os acréscimos agora introduzidos nas taxas tarifárias praticadas pelos restantes distribuidores, para além da actualização semestral prevista na alínea c) do citado artigo 4.º, e sem prejuízo da aplicação do adicional citado no n.º 1 do n.º 3.º desta portaria.

Nos quadros 3, 4 e 5 anexos figuram, a título de mera elucidação, os valores mínimos das taxas tarifárias aplicáveis aos consumos domésticos e agrícolas em baixa tensão determinados nos termos do Decreto-Lei n.º 344-A/82 e reportados à data da publicação da presente portaria.

3.º

(Adicional para o Fundo de Apoio Térmico)

1 — Para além da aplicação das novas taxas tarifárias constantes dos quadros anexos, os consumos de energia eléctrica continuam sujeitos à aplicação do adicional para o Fundo de Apoio Térmico fixado pela Portaria n.º 755-A/83, de 9 de Julho.

2 — Nos fornecimentos de energia eléctrica em média ou alta tensão, mas com facturação pela tarifa de muito alta tensão, será aplicado um adicional à respectiva taxa mensal de acesso à tarifa de muito alta tensão, no valor de 250\$ por kilowatt de potência contratada.

3 — A receita resultante da aplicação dos adicionais referidos nos n.ºs 1 e 2 na facturação da EDP será afecta ao Fundo de Apoio Térmico, nos termos do n.º 1.º da citada Portaria n.º 755-A/83.

4.º

(Início de aplicação)

1 — Para se atender à falta de simultaneidade na determinação dos consumos a facturar no sistema de redes existentes, a aplicação do sistema de facturação agora estabelecido far-se-á, escalonadamente, nos seguintes termos:

- a) Na venda de energia eléctrica a consumidores finais, o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema de facturação será o que ocorrer após a primeira leitura mensal de contador — na data habitual ou contratual — realizada posteriormente à data da publicação desta portaria;
- b) Na venda de energia eléctrica pela Electricidade de Portugal (EDP), E. P., a outros

distribuidores, para revenda, o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema de facturação será o que ocorrer após a primeira leitura mensal de contador — na data habitual ou contratual — realizada depois de decorridos 20 dias sobre a data da publicação desta portaria;

- c) Nos casos em que a leitura do contador é habitualmente plurimensal, o novo sistema de facturação só será aplicado aos consumos relativos a períodos mensais de facturação posteriores à data da publicação desta portaria. A repartição mensal do consumo ocorrido entre leituras consecutivas de contador será feita segundo as regras normalmente usadas pelo distribuidor;
- d) Nos casos em que, por razões imputáveis ao consumidor, não for possível efectuar a leitura na data habitual ou contratual, o distribuidor poderá proceder a uma estimativa do consumo, recorrendo, para o efeito, às regras de cálculo normalmente usadas.

2 — Para as correcções tarifárias provocadas pelo aumento de preço do fuelóleo utilizado na produção térmica de energia eléctrica aplicar-se-á o regime estabelecido no artigo 13.º do sistema tarifário anexo à Portaria n.º 171/78, de 29 de Março, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 1148/81, de 31 de Dezembro.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 31 de Janeiro de 1984.

O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

QUADRO 1

TARIFAS DE ENERGIA ELÉCTRICA (j)

Para potências contratadas superiores a 13,2 kVA (a)

(Preço de referência do fuelóleo $P_0 = 19$ esc/Kg)

Tensão de referência (kilovolt)	Baixa $U < 1,0$ (a)	Média $1,0 < U < 60$	Alta $U = 60$	Muito Alta $U > 60$
Taxa mensal de potência (escudos por kilowatt) (b)	117\$50	423\$00	355\$00	146\$00
Ponderação do excesso da potência contratada sobre a potência tomada mensal (parâmetro d) (c):				
Consumos não sazonais	1	0,2	0,2	0,2
Consumos sazonais	0,2	0,2	0,2	0,2
Taxa de energia activa (escudos por kilowatt-hora):				
Inverno (Novembro-Abril):				
Horas de ponta (d)	18\$80	-	-	6\$75
Horas cheias	7\$50	6\$60	5\$85	5\$25
Horas de vazio (e)	5\$95	5\$30	4\$30	3\$80
Verão (Maio-Outubro):				
Horas de ponta (d)	18\$80	-	-	6\$75
Horas cheias	7\$50	6\$60	6\$05	5\$35
Horas de vazio (e)	5\$95	5\$30	5\$05	4\$45
Taxa mensal de acesso a uma tarifa de tensão diferente da de entrega(h) (escudos por kilowatt)...	Tensão de entrega:			
	Baixa	-	250\$00 (f)	
	Média	(g) -	-	360\$00
	Alta	(g) -	-	770\$00 (i)
				320\$00 (i)

(a) Para potências contratadas não superiores a 13,2 kVA, ver quadro 2.

(b) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada considerar-se-á em escudos por kilovolt-ampere, não havendo então facturação de energia reactiva.

(c) A potência a facturar (PF) é dada por $PF = PT + d \times (PC - PT)$, onde PC é a potência contratada e PT a potência tomada no mês a que se refere a factura. Mediante requisição e pagamento dos encargos com a aparelhagem suplementar necessária, a potência tomada pode ser limitada ao período fora das horas de vazio.

(d) Quando não for indicada a taxa de energia de horas de ponta, aplica-se a indicada para a energia de horas cheias, no mesmo nível de tensão.

(e) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de 300, 200 ou 100 horas de potência facturada, respectivamente em alta, média ou baixa tensão até 20 kVA de potência contratada. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência contratada superior a 20 kVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

(f) Os consumidores alimentados em baixa tensão e com potência contratada igual ou superior a 20 kVA podem optar pela tarifa de média tensão, podendo ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondentes.

(g) Os consumidores não sazonais alimentados em média ou alta tensão e com potência contratada não superior a 1000 kW podem optar pela tarifa de baixa tensão, sendo então dispensados de pagar as perdas de transformação.

(h) Aplicável à potência contratada.

(i) Valores máximos, mas a adopção de valores inferiores necessita de contrato aprovado pelo Secretário de Estado da Energia.

(j) As taxas constantes do quadro acrescem os adicionais para o Fundo de Apoio Térmico no n.º 3.º da presente portaria.

QUADRO 2

TARIFAS DE ENERGIA ELÉCTRICA EM BAIXA TENSÃO (a) (h)

(Preço de referência do fuelóleo: $P_0 = 19$ esc/kg)

Tipo de Consumidor	Taxa de energia (Escudos por kilowatt-hora)			Taxa mensal (escudos) Potência contratada permanente (kilovolt-ampères)				
	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2
1. Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	-	7\$50	-	(e) 130\$00	388\$00	776\$00	1 164\$00	1 551\$00
2. Consumidor com tarifa simples e potência interruptível nas horas de ponta	-	7\$50	-	-	538\$00	926\$00	1 314\$00	1 701\$00
3. Consumidor com tarifa bi-horária, mas sem potência interruptível nas horas de ponta.	-	7\$50	5\$95	-	538\$00	926\$00	1 314\$00	1 701\$00
4. Consumidor com tarifa bi-horária e potência interruptível nas horas de ponta	-	7\$50	5\$95	-	688\$00	1 076\$00	1 464\$00	1 851\$00
5. Consumidor sazonal com tarifa simples	18\$80	-	-	-	130\$00	130\$00	130\$00	130\$00
6. Consumidor sazonal com tarifa tri-horária	18\$80	7\$50	5\$95	-	280\$00	280\$00	280\$00	311\$00

(1) - Às taxas constantes do quadro acresce o adicional destinado ao FAT, referido no nº3 da presente portaria

(2) - São aplicáveis as notas constantes do quadro 2 da presente portaria

(a) Para potências contratadas superiores a 13,2 kVA, ver quadro 1.

(b) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.

(c) Os consumidores domésticos com alimentação trifásica e potência contratada até 13,2 kVA beneficiam de uma margem suplementar de 3x5 A no calibre do aparelho de controle da potência tomada se não impedirem a alimentação monofásica.

(d) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de 100 horas da potência facturada.

(e) Para consumidores não domésticos, esta taxa é aplicável em contratos especiais por avença, em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.

(f) Enquanto não for instalado o disjuntor de controle de potência tomada nas horas de ponta, poderá ser facturado um suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao do calibre de controle da potência total, com um mínimo de 3,3 kVA.

(g) Se a contagem for simples por razões estranhas ao consumidor, a energia que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de 15 horas da potência contratada será facturada como de horas cheias.

(h) As taxas constantes do quadro acresce um adicional para o Fundo de Apoio Térmico referido no n.º 3.º da presente portaria.

QUADRO 3 - TARIFAS DEGRADADAS EM RECUPERAÇÃO

Valores Mínimos das Taxas Tarifárias, Reportados à Data desta Portaria,
Aplicáveis aos Consumidores Domésticos e Agrícolas (1) (2)

DISTRIBUIDOR: S.M.G.E. DO PORTO

Tipo de Consumidor	Taxa de energia (Escudos por kilowatt-hora)			Taxa mensal (escudos) Potência contratada permanente (kilovolt-amperes)				
	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2
1. Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	-	5\$68	-	111\$00	332\$00	663\$00	994\$00	1 326\$00
2. Consumidor com tarifa simples e potência interruptível nas horas de ponta	-	5\$68	-	-	464\$50	795\$50	1 126\$50	1 548\$50
3. Consumidor com tarifa bi-horária, mas sem potência interruptível nas horas de ponta.	-	5\$68	4\$36	-	464\$50	795\$50	1 126\$50	1 458\$50
4. Consumidor com tarifa bi-horária e potência interruptível nas horas de ponta	-	5\$68	4\$36	-	597\$00	928\$00	1 259\$00	1 591\$00
5. Consumidor sazonal com tarifa simples	15\$01	-	-	-	111\$00	111\$00	111\$00	111\$00
6. Consumidor sazonal com tarifa tri-horária	15\$01	5\$68	4\$36	-	243\$50	243\$50	243\$50	266\$00

(1) - Às taxas constantes do quadro acresce o adicional destinado ao FAT, referido no nº3 da presente portaria

(2) - São aplicáveis as notas constantes do quadro 2 da presente portaria

QUADRO 4 - TARIFAS DEGRADADAS EM RECUPERAÇÃO

Valores Mínimos das Taxas Tarifárias, Reportados à Data desta Portaria,
Aplicáveis aos Consumidores Domésticos e Agrícolas (1) (2)

DISTRIBUIDOR: S.M. VALONGO

Tipo de Consumidor	Taxa de energia (Escudos por kilowatt-hora)			Taxa mensal (escudos) Potência contratada permanente (kilovolt-amperes)				
	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2
1. Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	-	6\$21	-	119\$00	356\$00	712\$00	1 067\$00	1 423\$00
2. Consumidor com tarifa simples e potência interruptível nas horas de ponta	-	6\$21	-	-	500\$00	856\$00	1 211\$00	1 567\$00
3. Consumidor com tarifa bi-horária, mas sem potência interruptível nas horas de ponta.	-	6\$21	4\$72	-	500\$00	856\$00	1 211\$00	1 567\$00
4. Consumidor com tarifa bi-horária e potência interruptível nas horas de ponta	-	6\$21	4\$72	-	644\$00	1 000\$00	1 355\$00	1 711\$00
5. Consumidor sazonal com tarifa simples	17\$15	-	4\$72	-	119\$00	119\$00	119\$00	119\$00
6. Consumidor sazonal com tarifa tri-horária	17\$15	6\$21	4\$72	-	263\$00	263\$00	263\$00	285\$00

(1) - Às taxas constantes do quadro acresce o adicional destinado ao FAT, referido no nº3 da presente portaria

(2) - São aplicáveis as notas constantes do quadro 2 da presente portaria

QUADRO 5 - TARIFAS DEGRADADAS EM RECUPERAÇÃO

Valores Mínimos das Taxas Tarifárias, Reportados à Data desta Portaria,
Aplicáveis aos Consumidores Domésticos e Agrícolas (1) (2)

DISTRIBUIDOR: S.M. ESPINHO
S.M. V.N. GAIA

Tipo de Consumidor	Taxa de energia (Escudos por kilowatt-hora)			Taxa mensal (escudos) Potência contratada permanente (kilovolt-amperes)				
	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2
1. Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	-	7\$10	-	127\$00	380\$00	759\$00	1 138\$00	1 517\$00
2. Consumidor com tarifa simples e potência interruptível nas horas de ponta	-	7\$10	-	-	530\$00	909\$00	1 288\$00	1 667\$00
3. Consumidor com tarifa bi-horária, mas sem potência interruptível nas horas de ponta.	-	7\$10	5\$47	-	530\$00	909\$00	1 288\$00	1 667\$00
4. Consumidor com tarifa bi-horária e potência interruptível nas horas de ponta	-	7\$10	5\$47	-	680\$00	1 059\$00	1 438\$00	1 817\$00
5. Consumidor sazonal com tarifa simples	18\$80	-	-	-	127\$00	127\$00	127\$00	127\$00
6. Consumidor sazonal com tarifa tri-horária	18\$80	7\$10	5\$47	-	277\$00	277\$00	277\$00	304\$00

(1) - Às taxas constantes do quadro acresce o adicional destinado ao FAT, referido no nº3 da presente portaria

(2) - São aplicáveis as notas constantes do quadro 2 da presente portaria